



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

SECRETARIA DE FINANÇAS

Departamento de Suprimentos e Patrimônio

ESCLARECIMENTOS

PROCESSO DE COMPRAS Nº 310/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2024

Objeto: CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE EMULSÃO ASFÁLTICA

Data: 30 DE JULHO DE 2024.

Do: Departamento de Suprimentos e Patrimônio

Para: Pretensos licitantes

Prezados senhores,

Tendo em vista a solicitação de esclarecimento efetuado, a área técnica após análise informa que:

Questionamento:

1) LICENÇA AMBIENTAL E LO.

Não consta na relação de documentos de habilitação, a apresentação pelo licitante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP emitido pelo IBAMA e a Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental estadual. Tratando-se de distribuição e transporte de materiais asfálticos classificados como perigosos, é obrigatório que o licitante comprove sua regularidade para o exercício destas atividades perante os órgãos ambientais, conforme exige a Resolução CONAMA n. 37, de 19 de dezembro de 1997. Diante disso, gostaríamos de saber se será exigido do licitante vencedor a apresentação da Licença de Operação e do CTF/APP (artigo 67, IV, da Lei n. 14.133/2021), considerado que não é dado a administração pública celebrar contratos com empresas não autorizadas pelos órgãos ambientais ao exercício da atividade de transporte e distribuição de produtos perigosos (artigo 66, da Lei n. 14.133/2021 e Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TCU)?

Resposta: Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts.124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021 § 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

SECRETARIA DE FINANÇAS

Departamento de Suprimentos e Patrimônio

necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração. § 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

2) ANP

Considerando o contido no artigo 3º, da Resolução ANP n. 2, de 14/01/2005 e artigo 2º, I, da Resolução ANP n. 784 de 26/04/2019 que dispõe que a atividade de distribuição e armazenamento de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica que possuir autorização da ANP, solicitamos esclarecimentos, já que o Edital em análise é omissivo nesse aspecto, pois entendemos que: a) em se tratando de material asfáltico, deve necessariamente ser exigido como documento de qualificação técnica do licitante a autorização da ANP, cabendo ao Sr. Pregoeiro inabilitar ou não receber propostas de licitantes que não apresente este documento; b) quando o distribuidor de asfalto autorizado tiver filiais, a autorização da ANP apresentada deve ser específica, constando no documento o CNPJ da unidade (filial ou matriz) que esteja participando do certame (artigo 15, § 2º, da Resolução ANP n. 2, de 14/01/2005).

Resposta: 06.7. Qualificação Técnica: Conforme no Edital; O contratado deverá apresentar à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliado e juntada aos autos do processo correspondente. a.2) Apresentação de profissional, devidamente registrado no Conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação. a.3) As exigências dos subitens “a.1” e “a.2” poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

3) QUANTIDADE MÍNIMA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

SECRETARIA DE FINANÇAS

Departamento de Suprimentos e Patrimônio

Quando ocorrem os pedidos de carga há uma quantidade mínima que o órgão costuma solicitar a cada pedido? Tal informação é de suma relevância, uma vez que o custo com frete sofre grande variação de acordo com cada equipamento (truck: capacidade entre 13 e 15 t - Carreta: capacidade entre 25 e 32 t). Vale lembrar, também, que EMULSÕES devem ser transportadas utilizando a capacidade total do equipamento para não comprometer a qualidade do produto devido a movimentação excessiva dentro do tanque durante o trânsito da mesma

Resposta: A quantidade mínima solicitada é de 25 Toneladas, e sim a Prefeitura possuiu tanque para armazenamento com capacidade para 33 toneladas.

4) REEQUILIBRIO

Não consta no edital a possibilidade de reequilíbrio conforme o art. 124 da Lei nº 14.133 “Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.” Questiona-se como e quando será aplicada a cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro diante do entendimento do TCE-SP, que não admite o reequilíbrio da equação econômica-financeira em contratos (neste sentido, TC n. 2541/003/11)?

Resposta: Cabe-nos ressaltar que esta licitação não se trata de ATA de Registro de preços, como afirma o licitante em seu pedido de esclarecimentos, mas sim de CONTRATO De Fornecimento de Material. Muito embora não conste no edital a previsão de reequilíbrio econômico financeiro. No artigo 124 inciso II, alínea d”; consta. Artg. 124 da Lei 14.133/2021- Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: d) para estabelecer o equilíbrio econômica financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal coo pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco restabelecida no contrato



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

SECRETARIA DE FINANÇAS

Departamento de Suprimentos e Patrimônio

5) Referente o PE 96/2024 Sabido que o transporte do item RM-1C do referido edital, tem sua entrega realizada em caminhões de transporte a granel com capacidades nominais de 15, 25 e 30 toneladas ou em tambores. Questiona-se: - Qual a quantidade mínima solicitada por entrega? - A prefeitura possui tanque para armazenamento? Se sim, qual a capacidade? - Qual o entendimento do Município quanto ao reajuste de preço praticado pela Petrobrás? Considerando que se sabe as datas bases dos reajuste.

Resposta: A quantidade mínima solicitada é de 25 Toneladas, e sim a Prefeitura possuiu tanque para armazenamento com capacidade para 33 toneladas.

Cabe-nos ressaltar que esta licitação não se trata de ATA de Registro de preços, como afirma o licitante em seu pedido de esclarecimentos, mas sim de CONTRATO De Fornecimento de Material. Muito embora não conste no edital a previsão de reequilíbrio econômico financeiro. No artigo 124 inciso II, alínea d"; consta. Artg. 124 da Lei 14.133/2021- Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: d) para estabelecer o equilíbrio econômica financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal coo pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco restabelecida no contrato.

Atenciosamente,

Sudreia Patricia de Jesus

Pregoeira